



C00577724A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 732-A, DE 2015 (Do Sr. Assis do Couto)

Altera o art. 16 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 1385/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1385/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que “institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006”, referente a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 2º O art. 16, da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.16.....
.....

§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas, exclusivamente, por agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e que operem somente com produtos oriundos de seus associados, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, definido em um único artigo de lei quando de sua criação (art. 19, da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003), recebeu um conjunto de novos dispositivos no processo de conversão da Medida Provisória n. 535, de 2011 (Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011).

Foi destinado um capítulo da norma para contemplar a dinâmica adquirida pelo programa com sua expansão e consolidação, bem como para superar entendimentos equivocados quanto à relação que se estabelece entre uma cooperativa e seus cooperados.

Justamente por isso é que o § 2º do art. 16 estabeleceu que “nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência

[dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo¹, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.](#)

Era comum a exigência de emissão de documento fiscal quando, por exemplo, um cooperado depositava na cooperativa sua produção para comercialização, processamento ou agroindustrialização, residindo o erro no fato de não ser compreendido que existe identidade entre cooperados e cooperativa.

Ou seja, a cooperativa é a reunião dos cooperados, e não uma organização a eles distinta.

Mesmo com as referências feitas na lei, as falhas relativas ao tratamento conferido às cooperativas no âmbito do PAA persistiram e se agravaram.

O Decreto n. 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta a Lei n. 12.512, de 2011, ao dispor sobre “o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar”, previu que os limites das organizações fornecedoras respeitarão àqueles estabelecidos por unidade familiar.

Esse entendimento, que se pretendia ver superado, estava antes previsto no Decreto n. 6.447, de 7 de maio de 2008, já revogado, que dispunha sobre o “art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos”.

Baseado nesses dispositivos, a Conab, Companhia Nacional de Abastecimento, determina a exigibilidade de as cooperativas indicarem, em cada um dos projetos firmados com a entidade, quais serão os agricultores familiares responsáveis pela produção e entrega dos alimentos adquiridos por meio do PAA.

Explica-se: na comercialização de 1.000 kg (mil quilos) de feijão, e sendo a produção oriunda de diversos agricultores familiares, a cooperativa precisa especificar quantos quilos cada um deles produziu. Situação mais complexa e inaceitável ocorre quando se trata de produto processado ou industrializado em agroindústria de pequeno porte. Como é possível

¹ Definido, de acordo com a redação do art. 79, *caput*, da Lei n. 5.764/1971, como aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”, não implicando “operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (parágrafo único, art. 79, da Lei n. 5.764/1971).

dizer quem e qual a extensão da participação de cada agricultor familiar no caso da venda de iogurte de frutas produzido pela cooperativa, por exemplo.

Em síntese, a aquisição passa a ser tratada como individualizada e sujeita a muitas restrições e condicionantes. Anula-se e despreza-se a figura da cooperativa quando outro deveria ser o entendimento adotado.

É notório que o desenvolvimento econômico da agricultura familiar depende da organização cooperativa de seus integrantes, o que deve ser incentivado pelo Estado². Por isso a propositura do presente projeto de lei, que pretende ver estabelecida como política permanente a valorização e o respeito às sociedades cooperativas no âmbito do PAA.

Destaca-se que a referência a cooperativas formadas, exclusivamente, por agricultores familiares, faz-se necessária em razão de somente esse público ser elegível para atuação no Programa de Aquisição de Alimentos.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

**Dep. Assis do Couto
PT/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

² Por meio da Resolução n. 64/136, a Organização das Nações Unidas determinou o ano de 2012 como de atenção especial ao cooperativismo, afirmando “que as cooperativas, em suas diferentes formas, promovem a máxima participação possível de todas as pessoas no desenvolvimento econômico e social, incluídas as mulheres, os jovens, as pessoas de idade, as pessoas com necessidades especiais e os povos indígenas, sendo cada vez mais um fator chave do desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a erradicação da pobreza”. No mesmo documento, encorajou a) “todos os Estados Membros, assim como as Nações Unidas e todos os demais envolvidos, a aproveitarem o ano como uma forma de promover as cooperativas e aumentar a conscientização da sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico”; e b) “os governos a manter, sob revisão, de forma apropriada, as medidas legais e administrativas que regulam as atividades das cooperativas, a fim de estimular o crescimento e a sustentabilidade das cooperativas num ambiente socioeconômico que muda rapidamente para, entre outros, proporcionar um nível de atuação frente à outras empresas sociais e comerciais, incluindo incentivos fiscais e acesso aos serviços financeiros e ao mercado”.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

.....
.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#))

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Convertida na Lei nº 12512 de 14 de Outubro de 2011.

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerce atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

.....
.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....
.....

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

DECRETO N° 6.447, DE 7 DE MAIO DE 2008

Revogado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo Decreto nº 5.873, de 15 de agosto de 2006, passa a reger-se pelas disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º O Grupo Gestor será composto por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- I - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;
- II - da Fazenda;
- III - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - do Desenvolvimento Agrário; e
- VI - da Educação.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Grupo Gestor não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.385, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Altera o art. 16 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer critérios para participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 732/2015

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que “institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006“, referente a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 2º O art. 16, da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 5º e incisos: “Art. 16.....
.....(NR)

§ 5º As Cooperativas e Associações só poderão estocar e comercializar produtos de origem única e exclusiva de seus associados, estabelecendo que:

I – A certificação desses produtos deverá ser feita por entidades governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES;

II – O não cumprimento do estabelecido no §5º desta lei levará entidade a ficar impedida participar do PAA pelo período 05 (cinco);

III – As ATER e ATES informarão, por relatório, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome a ocorrência do fato para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que as cooperativas só estoquem e comercializem produtos de origem única e exclusiva de seus associados.

O intuito é coibir desvios na essência do Programa de Aquisição de Alimentos que é o apoio ao pequeno agricultor por meio da compra de sua produção.

Existem denúncias de que algumas cooperativas adquirem produtos em supermercados, feiras e centros de abastecimentos e os vendem como se fossem de origem da agricultura familiar.

Essa conduta prejudica em grande medida os agricultores familiares e as cooperativas e associações que trabalham dentro do escopo PAA, uma vez que disputam o mercado de maneira desleal e ilegal com “entidades” que lucram sem sequer plantar uma semente.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA é um programa que precisa ser fortalecido e consolidado, portanto, o presente projeto tem com o objetivo coibir possíveis práticas fraudulentas por parte dessas entidades e garantir que a essência do PAA seja preservada.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado João Daniel
PT/SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA**

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de

24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, determinando que nas operações executadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, realizadas por cooperativas formadas exclusivamente por agricultores familiares e demais beneficiários a esses equiparados, os instrumentos contratuais previstos em regulamento deverão exigir unicamente a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica das referidas sociedades cooperativas.

O Ilustre deputado argumenta em sua justificativa que a Lei 12.512 de 2011 acaba por tratar as sociedades cooperativas como entes distintos de seus associados, relegando às mesmas a um papel intermediário na execução do PAA, desprezando sua condição de representantes legítimas de seus associados. Com a referida proposta em análise, o nobre Deputado almeja corrigir tal situação. Para isso propõe que das cooperativas de agricultores familiares seja exigida apenas a chamada DAP Jurídica, dispensando-as da apresentação da listagem de agricultores e suas respectivas declarações de aptidão ao PRONAF, que hoje dão suporte e limite financeiro às operações do PAA. Tais medidas tornariam o programa livre de condicionantes e restrições que dificultam sua operacionalização por parte dessas entidades, bem como estabeleceriam uma política permanente de valorização e respeito às sociedades cooperativas.

A este Projeto de Lei, por solicitação do próprio autor, foi apensada a proposição do nobre Deputado João Daniel, que igualmente trata de alterações na art. 16º da Lei 12.512, de 2011. Esta proposição determina que no âmbito da execução do PAA, as cooperativas e associações possam estocar e comercializar apenas produtos originados exclusivamente de seu quadro social. A certificação de origem de tais produtos, segundo esta proposição, deverá ser feita por entidades governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER e de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES. A referida proposição ainda estabelece uma penalidade de cinco anos para as entidades que descumprirem o regramento proposto e indica os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como responsáveis pela tomada de providências quando a estes órgãos forem comunicadas irregularidades ocorridas.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presente Projeto de Lei tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação na Comissão de Constituição e Justiça. Nos termos do art.119, caput I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas.

Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a proposição do nobre Deputado Assis do Couto constatamos a intenção meritória de valorização e respeito às sociedades cooperativas, da qual decorrem naturalmente ajustes na legislação que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, visando uma relação direta entre cooperativa e governo, reconhecendo estas entidades como representantes diretas e legais de seus associados e não apenas como intermediárias facilitadoras da execução das políticas públicas.

Da mesma forma, entendemos como importantes as preocupações apresentadas pelo nobre Deputado João Daniel quanto a regular operacionalização do programa.

Cabe ressaltar ainda que este relator empreendeu um profícuo debate com vários segmentos sociais envolvidos na operacionalização do PAA. Realizamos conversas acerca desta matéria com sociedades cooperativas e suas representações, e com gestores públicos dos órgãos que executam o PAA – CONAB, MDA, MDS -, entre outros, que colocaram luzes sob o referido programa,

corroborando as intenções dos nobres deputados e apresentando novas contribuições pertinentes à matéria em relatoria.

Visando aperfeiçoar as proposições dos nobres parlamentares, bem como o acolhimento das referidas contribuições recebidas, indicamos neste relatório, as seguintes modificações na Lei 12.512, de 2011:

1 – Alteração no art. 16 incluindo as organizações formais de agricultores que se enquadram nas disposições da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como aptas a fornecerem produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Esta modificação permite que as cooperativas e outras organizações associativas de agricultores familiares sejam consideradas como fornecedoras diretas de produtos.

2 – Alteração no § 1º do art. 16, suprimindo a expressão “por meio” do referido texto.

Esta alteração consolida a participação direta das cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar na operacionalização do PAA.

Ressalta-se que optamos por não restringir a possibilidade de participação direta apenas às cooperativas que dispõe de um quadro social formado 100% de agricultores familiares e demais beneficiários enquadrados nas disposições da Lei 11.326 de 2006. Hoje, para que as sociedades cooperativas tenham direito à emissão de uma Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica) e, consequentemente, possam figurar como beneficiárias de programas direcionados à agricultura familiar, lhes são exigidas pela CONAB e pelo MDA uma participação de no mínimo 65% de agricultores familiares em seu quadro social.

3 – Alteração no Art. 19, incluindo a participação das entidades na operacionalização da execução do PAA, no que diz respeito à doação dos alimentos adquiridos.

Atualmente o PAA, na modalidade compra com doação simultânea, envolve, anualmente, mais de 20 mil entidades que atendem pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar. A distribuição de alimentos por meio dessas entidades permite um melhor acompanhamento das famílias beneficiárias.

4 – Inclusão do art. 19-A, considerando produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados pelas famílias ou cooperativas e organizações.

Essa alteração tem como objetivo a valorização das iniciativas que buscam a agregação de valor e a agroindustrialização no âmbito das empresas familiares e das sociedades cooperativas. Ela também valoriza a mão-de-obra, especialmente o

trabalho das mulheres em atividades reconhecidas pela Lei 11.326, de julho e 2006 como “negócios e serviços não agrícolas”.

5 – Inclusão de parágrafo único no artigo Art. 19-A facultando às sociedades cooperativas e às organizações formais da agricultura familiar a contratação de unidade agroindustrial para beneficiamento de produtos para venda ao PAA.

Essa inclusão atende aos objetivos do PAA, de incentivar a agricultura familiar, promovendo sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de valor e renda, reforçando e ampliando o disposto no item anterior.

Ressalta-se que as alterações propostas nos itens 4 e 5, ao permitirem e estimularem a agregação de valor e a agroindustrialização dos produtos da agricultura familiar, também proporcionam um regramento mais objetivo e facilitam a identificação de eventuais ações que configurem desvio de finalidade no que diz respeito ao Programa.

6 – Inclusão de parágrafo 1º no art. 21, autorizando as organizações fornecedoras a deduzirem do valor devido aos agricultores fornecedores os custos relativos à gestão, ao armazenamento, ao beneficiamento, ao processamento e à logística, desde que previamente acordados com os mesmos. Inclusão de parágrafo 2º no art. 21, permitindo a dedução de despesas administrativas das organizações fornecedoras até o limite de 2% do valor total do projeto.

Essas alterações viabilizam a operacionalização do programa por parte das sociedades cooperativas e valorizam o trabalho associativo e cooperativo.

7 – Alteração no art. 23, considerando o pagamento direto às organizações fornecedoras em respeito ao ato cooperativo.

8 – Inclusão de §3º no art. 23, responsabilizando as organizações fornecedoras pela realização do pagamento aos beneficiários fornecedores em prazo determinado.

Essa inclusão visa reforçar o entendimento de que a cooperativa representa o seu associado, não se constituindo em algo distinto do mesmo. Ela considera o pagamento direto às organizações fornecedoras e destas aos seus cooperados, participantes do PAA, como sendo responsabilidade da própria organização, respeitando o ato cooperativo e as ações dele decorrentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL. 732 de 2015 e do PL 1.385, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Deputado Elvino Bohn Gass
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 732/2015

Altera a redação dos arts. 16, 19, 21 e 23, e inclui o art. 19-A, na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Autor: Deputado Assis do Couto

Relator: Deputado Bohn Gass

Art. 1º O caput e o §1º do art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim como suas organizações.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas dos agricultores familiares e demais beneficiários referidos no *caput*, de suas cooperativas e das demais organizações formais.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, diretamente ou por meio de entidades, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar a contratação de unidade agroindustrial para beneficiamento de produtos para venda ao PAA.”

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 21.....

§ 1º Na hipótese de aquisições de organizações fornecedoras, os custos logísticos, de armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente com estes acordados.

§ 2º São passíveis de dedução as despesas administrativas das organizações fornecedoras até o limite de 2% do valor total do projeto.”

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação do *caput* e acrescido do § 3º:

“Art. 23. O pagamento aos fornecedores e às organizações fornecedoras descritas no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

.....

§ 3º Quando se tratar de compra de organizações da agricultura familiar o pagamento ao beneficiário fornecedor será de responsabilidade da organização fornecedora, em até dez dias úteis após o recebimento dos recursos financeiros.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando reuniões realizadas e em função de sugestões propostas pelo autor do Projeto de Lei e por cooperativas da agricultura familiar, apresento esta Complementação de Voto, conforme emendas que seguem em anexo.

Com relação à Emenda 1 de Relator, as alterações efetuadas dizem respeito à inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que terão a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.

§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

No que diz respeito à Emenda 2 de Relator, incluiu-se no art. 19-A, da Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único foram incluídas as expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”. Desta forma, o Art. 19-A e o parágrafo único, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, terão a seguinte redação:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, **beneficiados ou processados** pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar **ou à unidade familiar** a contratação de **terceiros** para **agroindustrialização, beneficiamento ou processamento** de produtos para venda ao PAA.”

Relativamente à Emenda 3 de Relator, os §§ 1º e 2º, do art. 21, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, foram substituídos pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.”

Por considerar pertinentes as sugestões, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do PL nº 732/2015 e do PL nº 1.385, de 2015, na forma do parecer apresentado e do substitutivo, com esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Inclua-se os §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, os

instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.

§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 2 DE RELATOR

Inclua-se no art. 19-A, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único as expressões expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, beneficiados ou processados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar ou à unidade familiar a contratação de terceiros para agroindustrialização, beneficiamento ou processamento de produtos para venda ao PAA.”

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 3 DE RELATOR

Substitua-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.”

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 732/2015, e o PL 1385/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass com complementação de voto e três emendas de Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alberto Filho, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Ronaldo Benedet, Vicentinho Júnior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2015
(Apenso o PL nº 1385/2015, de 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação dos arts. 16, 19, 21 e 23, e inclui o art. 19-A, na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim como suas organizações.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas dos agricultores familiares e demais beneficiários referidos no caput, de suas cooperativas e das demais organizações formais.” (NR)

Art. 2º Incluem-se os §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 16.....

.....

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.” (NR)

“§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, diretamente ou por meio de entidades, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 4º Inclua-se no caput do art. 19-A, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único as expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, beneficiados ou processados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.”(NR)

“Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar ou à unidade familiar a contratação de terceiros para agroindustrialização, beneficiamento ou processamento de produtos para venda ao PAA.”(NR)

Art. 5º Substituem-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar

pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.” (NR)

Art. 6º O art. 23 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação do caput e acrescido do § 3º:

“Art. 23. O pagamento aos fornecedores e às organizações fornecedoras descritas no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.”(NR)

.....

“§ 3º Quando se tratar de compra de organizações da agricultura familiar, o pagamento ao beneficiário fornecedor será de responsabilidade da organização fornecedora, em até dez dias úteis após o recebimento dos recursos financeiros.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO